



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mery Bucker Caminha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 49
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000159-58.2010.5.01.0027 - RO

Acórdão
1ª Turma

DANO MORAL. INDEVIDA. Não há elementos nos autos que comprove qualquer atitude da ré que dê ensejo ao pagamento da pretendida indenização. Restou demonstrado que após o acidente o autor foi readaptado para outra função em que pese inexistir prova de que o órgão previdenciário tenha feito tal exigência. O autor não comprovou os fatos narrados na inicial. Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, onde figura como recorrente, **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A** e, como recorrido, **MÁRCIO COUTINHO LIMA**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada às fls.118/121, objetivando a reforma da sentença de fls.114/116, proferida pela MM. 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra da ilustre Juíza **Denize Pinto D'Assumpção**, que julgou procedente em parte o pedido.

A reclamada sustenta que a sentença merece reforma, porque a condenação de indenização por dano moral imposta à recorrente além de ser de valor elevado (50 salários mínimos), está em total dissonância com a prova dos autos, o direito e a jurisprudência dos nossos tribunais. Destaca que o acidente não foi nas suas dependências e nem imediatamente após o reclamante deixar seu posto de serviço, e sim três horas após o término de sua jornada de trabalho, quando pilotava uma moto de uma terceira pessoa, no Km 120 da BR 040, fora do itinerário trabalho/residência. Assevera, ainda, que o próprio autor em seu depoimento confessou que foi realocado após o acidente, o que também foi confirmado pela testemunha. Assim, entende que não restou comprovado que o



reclamante fora a trabalho em atividades que lhe causaram dor e sofrimento inexistindo, ainda, qualquer participação direta ou indireta da empresa no acidente. Aduz que o recorrido ao utilizar a moto como meio de transporte, embora recebesse o vale-transporte, assumiu o risco do acidente. Por fim, requer que caso seja mantida a condenação seja reduzido o valor da indenização já que não observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade que norteiam o bom direito.

Depósito recursal e custas processuais recolhidos e comprovados a fls.122.

Contrarrazões do reclamante às fls.126/130, sem preliminares e, no mérito, protestando pela manutenção da sentença de origem.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

DO MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO.

A reclamada ressalta que é indevida a indenização por danos morais, já que o acidente sofrido pelo reclamante não foi nas suas dependências e nem imediatamente após deixar seu posto de serviço, não tendo a empresa qualquer participação direta ou indireta no acidente. Finalmente, assevera que em sendo mantida a condenação, deve ser reduzido o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, já que não foram observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade que norteiam o bom direito.

Pois bem, o dano moral refere-se à violação à dignidade, honra, imagem do indivíduo ou a angústia ou sofrimento a que foi submetido em decorrência da lesão sofrida.

O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta



direitos relacionados à personalidade.

É o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral. Os autores costumam enumerar, como bens dessa natureza, a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome.

Pinho Pedreira, conceituando dano moral, refere que *"... a única maneira aceitável de conceituar dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerando o dano não patrimonial. Está, hoje, bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial"*.

João Oreste Dalazen, considera dano moral como *"aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade"*.

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso em exame, restou incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 14/10/2008 quando voltava para sua casa. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, o acidente de trabalho foi comprovado, tendo sido emitida a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pelo próprio empregador (fls.23). O reclamante mora no município de Duque de Caxias, local onde ocorreu o acidente, inexistindo qualquer prova robusta que afaste a existência do acidente de trabalho.

Em razão do acidente sofrido foi concedido ao reclamante auxílio-doença por acidente de trabalho (fls.24) e, assim, o autor ficou afastado do emprego até 15/02/2009 (fls.26).

No dia 16/02/2009 o reclamante foi considerado apto para retornar ao emprego.

O reclamante alega que ao retornar ao trabalho após o acidente a reclamada não teria respeitado suas limitações e teria deixado de readaptá-lo, mantendo-o na mesma função anteriormente desempenhada, levando-o a não conseguir exercer suas funções em virtude das dores sofridas. Postulou, assim, indenização por danos morais.



Imperioso destacar que no caso dos autos não se discute a culpa do empregador no acidente, já que em momento algum o autor imputa à ré tal culpa. Na verdade, o fato gerador apontado para a pretendida indenização é o procedimento da empresa após a alta do empregado e, assim, é essa a questão que deve ser examinada a fim de se apurar o cabimento da indenização por danos morais.

A reclamada em sua defesa (fls.62) destaca que o reclamante após receber alta do órgão previdenciário por encontrar-se apto para retornar as suas atividades profissionais se apresentou a empresa para trabalhar não tendo a empresa, naquela ocasião, recebido qualquer recomendação do órgão previdenciário no sentido de que teria que realocar o autor em razão do acidente.

Pois bem, os documentos de fls.74/75 atestam que o reclamante estaria apto para trabalhar após 15/02/2009. Ressalte-se que o documento emitido pela Previdência Social inclusive concedia ao trabalhador, caso se considerasse incapacitado para o trabalho, o requerimento de novo exame médico-pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação.

Contudo, não existe nos autos qualquer prova de que o autor tenha utilizado da faculdade que lhe foi conferida.

Por outro lado, o documento de fls.31, que atesta que o autor estaria capaz para o trabalho **com restrições ao esforço**, foi emitido por médico particular apenas em 26 de agosto de 2009, ou seja, seis meses após a data do retorno do empregado ao trabalho (16/02/2009), em razão de estar o reclamante em período pós operatório de fratura de tibia e fêmur direito em fase de consolidação.

Outrossim, a prova testemunhal (fls.112) confirmou que o autor após o acidente foi trabalhar no setor de manutenção sendo que neste setor o trabalhador realiza lubrificação além de pegar braçadeiras que pesam, em média, 5 (cinco) quilos. O reclamante em seu depoimento (fls.111), também ratificou que, ao contrário do afirmado na inicial, foi remanejado do setor de montagem de andaimes para o depósito.

Dessa forma, não há qualquer prova de que a reclamada tenha submetido o trabalhador ao desempenho de atividades que lhe causava dor e sofrimento ou tampouco que não tenha adotado medidas suficientes para minimizar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mery Bucker Caminha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.49
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000159-58.2010.5.01.0027 - RO

as lesões sofridas.

A questão, como é evidente, se resolve pelo ônus da prova. Deveria o autor ter demonstrado a prática dos fatos humilhantes e dolorosos narrados na petição inicial, veemente negados em defesa (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT). Entende esta relatora que a prova testemunhal e documental é imprestável à finalidade e, assim, não se desincumbiu o reclamante do ônus que lhe competia, razão pela qual, merece reforma a decisão.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação imposta na sentença, para julgar improcedente o pedido.

Dou provimento.

A C O R D A M, os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** para, na forma da fundamentação, reformar o julgado e, em consequência, julgar improcedente o pedido ficando o reclamante dispensado do pagamento das custas.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2011

Desembargadora Federal do Trabalho Mery Bucker Caminha
Relatora

apb/dmbc/rhgl